



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10510.003192/2006-11  
**Recurso n°** 344.100 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-002.918 – 2ª Turma  
**Sessão de** 05 de novembro de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RUTH ROLLEMBERG DA FONSECA MANDARINO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

O artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, não fixou prazo para apresentação do ADA, o qual esteve previsto em Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal. No entanto, a partir do advento da Instrução Normativa SRF nº 659, de 11 de junho de 2006, inexistiu prazo na legislação tributária para apresentação do ADA. Assim, inclusive em razão do artigo 106 do CTN, as novas normas infralegais de regência aplicam-se retroativamente, de modo que o ADA apresentado em 22/01/2004 (antes da ciência do lançamento, que se deu 23/11/2006 e decorre de malha) deve ser considerado válido para fins de comprovação da área de preservação permanente informada na DITR.

No caso, ainda há Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado entre a interessada e o órgão ambiental competente em 13/06/1986, com relação à área de preservação permanente de 434,04 hectares, sendo que o fato gerador do ITR ocorreu em 01/01/2002.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira.

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 13/11/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

Em face de Ruth Rollemberg da Fonseca Mandarinino foi lavrado o auto de infração de fls. 02-09, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2002, em razão da glosa de área de preservação permanente (equivocadamente declarada como sendo de utilização limitada), relativamente ao imóvel denominado Fazenda Colégio, situado no município de Itaporanga D'Ajuda (SE).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 04):

*A declaração de ITR do imóvel, referente ao exercício 2002, foi revisada em decorrência dos trabalhos de malha/2002.*

*O contribuinte apresentou, na ocasião dos trabalhos de malha/2001, Certidão de Registro com averbação de 434,0 ha como área de Preservação Permanente, além de Ato Declaratório Ambiental (ADA) no qual consta uma área de Preservação Permanente de 434,0 ha. No entanto, equivocadamente, informou no DIAT esses 434,0 ha como área de Utilização Limitada.*

*Porém, de qualquer sorte, o ADA foi protocolado no IBAMA em 22/01/2004, mais de seis meses após 30/09/2002, data final para a entrega da DITR/2002. E, a falta de ADA protocolado no IBAMA no prazo de seis meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração, implica o não reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal das Áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada, obrigatoriedade esta que, a partir do exercício 2001, foi imposta pela Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, e Instruções Normativas SRF nº 60, de 2001, e nº 256, de 2002.*

*Conseqüentemente, foi glosada a área de Utilização Limitada declarada, recalculado o valor do ITR e lançada a diferença de*

*imposto apurada, conforme quadros demonstrativos em anexo, por meio deste Auto de Infração.*

No caso, o lançamento decorre de malha e a ciência do contribuinte ocorreu em 23/11/2006 (fls. 15), sendo que o ADA foi apresentado em 22/01/2004 (fls. 10) e há Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado junto ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF em 13/06/1986, com relação à área de preservação permanente de 434,04 hectares (fls. 22-23).

A área declarada equivocadamente como sendo de utilização limitada foi reduzida de 434,0 ha para 0,0 ha (fls. 06).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) considerou o lançamento procedente (fls. 28-35).

Por sua vez, apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF proferiu o acórdão nº 2801-00.810, que se encontra às fls. 50-52, cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2002*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ADA INTEMPESTIVO.*

*Presente nos autos elemento de prova de comunicação hábil a órgão de fiscalização ambiental, mesmo que o ADA seja intempestivo, cabe restabelecer a Área de Preservação Permanente pleiteada.*

*Recurso provido.*

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Intimada do acórdão em 26/10/2010 (fls. 53), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 56-64, acompanhado dos documentos de fls. 65-80, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão proferido pela 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF que deu provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, reconhecendo a não incidência do ITR relativo ao exercício de 2002 sobre as áreas de preservação permanente;
- b) Os Conselheiros entenderam que a apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA não é condição suficiente para impedir a isenção do ITR. Todavia, a posição adotada pelo acórdão não merece prosperar. Isso porque para fins de isenção do ITR, a partir do exercício de 2002 (inclusive), o ADA deve ser protocolizado no IBAMA no prazo de seis meses, contado do termo final para a entrega da respectiva DITR;

- c) Nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o acórdão ora recorrido deu ao caso em análise interpretação da legislação tributária divergente da que lhe deu o acórdão nº 302-38844, prolatado pela então Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes;
- d) Para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR, a partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove o reconhecimento formal, específico e individual da área como tal. Para isso, deverá protocolizar o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração do ITR. Nesse sentido, confira-se o teor da Instrução Normativa SRF 73/00, vigente à época do fato gerador do tributo em questão;
- e) Nos termos da legislação retro citada, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. No caso específico do exercício de 2002 e, considerando o art. 17 da IN SRF citado acima, o prazo para protocolização do requerimento solicitando o ADA expirou em 01 de abril de 2003, tendo em vista o prazo final para a entrega da DITR ter ocorrido em 30 de setembro de 2002;
- f) Nesse ponto, vale a pena destacar que a Administração Tributária, ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do ADA, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR. Dessa maneira, a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto;
- g) Por outro lado, é inteiramente equivocado o entendimento, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001;
- h) A literalidade do texto dispensa maiores comentários. O que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento. No entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte devera apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo;

- i) O Manual de Perguntas e Respostas do ITRI, editado no ano de 2002 — portanto, após a edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 — ratifica, em suas perguntas de n. 66 e 67, o entendimento de que não houve qualquer alteração na legislação. no que tange à existência de prazo para requerimento do ADA;
- j) O prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir. Tanto é assim que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigor à data de sua edição trata da matéria em seu art. 10;
- k) A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto;
- l) A exigência do ADA se encontra consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000. De fato, esse diploma reitera os termos da Instrução Normativa nº 73/00. no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR;
- m) Nesse passo, convém assinalar alguns aspectos da exigência do ADA. Primeiro, a obrigatoriedade da apresentação do ADA, registre-se, não representa qualquer violação de direito ou do princípio da legalidade. Ao contrário, a exigência se alinha com a norma que consagrou o benefício tributário (art. 10. § 1º, II, da Lei nº 9.393/96), apontando os meios para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada;
- n) Com esse desiderato, foi prevista a apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA. Nos termos da IN SRF nº 43/97, com a redação da IN SRF nº 67/97. o contribuinte, para se valer do benefício, deve protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Ora, o exercício do direito do contribuinte está atrelado a uma simples declaração dirigida ao órgão ambiental competente. Trata -se, por evidente, de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, que, na hipótese de sua ausência, estaria sujeito a meios de prova notadamente mais complexos e dispendiosos, como, por exemplo, os laudos técnicos elaborados por peritos. De posse da declaração (ADA), o IBAMA deverá, em momento oportuno, certificar a veracidade dos dados informados pelo proprietário do imóvel. A obrigatoriedade do ADA, portanto, não desborda da regulamentação dos dispositivos legais, porquanto não viola direitos do contribuinte, além de lhe ser claramente favorável;

- o) O que não se pode conceber é que o contribuinte queira se valer da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação. Não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de preservação permanente ou de utilização limitada, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente. Com eleito, o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado, sendo o ADA, apresentado tempestivamente, é documento exigido para tal fim;
- p) Registre-se que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento tempestivo de uma obrigação prevista na legislação, para fins de exclusão da tributação;
- q) A condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo. de acordo com a conveniência do contribuinte;
- r) Requer seja conhecido e provido o recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restaurar o inteiro teor da r. decisão de primeira instância.

Admitido o recurso através do despacho nº 2100-0455/2010 (fls. 81), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contrarrazões às fls. 84-89, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR da área de preservação permanente, suscitando que só faz jus a este benefício o contribuinte que tiver apresentado tempestivamente o ADA, o que não ocorre no caso em tela, invocando como paradigma o acórdão nº 302-38.844.

Eis a matéria em litígio.

Pois bem, o artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96 tem a seguinte redação:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da*

*administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:*

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

Portanto, de acordo com esta regra, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas no Código Florestal vigente ao tempo dos fatos em apreço (Lei nº 4.771/65), estão excluídas da base de cálculo do ITR.

As chamadas áreas de preservação permanente tinham contornos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do Código Florestal anterior, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, da seguinte forma:

*Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:*

*1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*

*2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*

*3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*

*4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*

*5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*

*b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;*

*c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;*

*d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;*

*e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;*

*f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*

*g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;*

*h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.*

*Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.*

*Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*

*a) a atenuar a erosão das terras;*

*b) a fixar as dunas;*

*c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*

*d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*

*e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*

*f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*

*g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*

*h) a assegurar condições de bem-estar público.*

*§ 1º. A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.*

*§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.*

Estas eram as previsões do Código Florestal em vigor ao tempo dos fatos em apreço a respeito do tema em discussão.

Ressalto, novamente, que o fundamento da autuação decorre da ausência de apresentação tempestiva do ADA.

Este é o objeto do recurso da Fazenda Nacional.

Quanto à matéria, devo destacar que em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação.

A ausência de amparo legal para a exigência do ADA, quanto a fatos ocorridos até o exercício 2000, deu origem ao Enunciado CARF nº 41, que tem o seguinte conteúdo: “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

No entanto, o caso em apreço está relacionado ao exercício 2002.

A Súmula, então, é inaplicável à espécie.

Para fatos ocorridos a partir do exercício 2001, inclusive, o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, passou a prever que:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165. de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165. de 2000)*

*§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

É fácil perceber que a lei não fixou prazo para apresentação do ADA.

Tal prazo esteve previsto em Instruções Normativas da Receita Federal.

No entanto, a partir do advento da Instrução Normativa SRF nº 659, de 11 de junho de 2006, inexistiu prazo na legislação tributária para apresentação do ADA. O artigo 10 desta Instrução Normativa estabelece o seguinte:

*Art. 10. Para fins de apuração do ITR, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, observada a legislação pertinente.*

Esta regra foi reproduzida nas Instruções Normativas editadas em anos posteriores (Instruções Normativas RFB nºs 746/2007, 857/2008, 959/2009, 1.058/2010, 1.166/2011 e 1.279/2012).

Portanto, considerando que a partir do exercício 2006 nem sequer as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecem prazo para apresentação do ADA, as novas normas infralegais de regência aplicam-se retroativamente, por força do artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN, de modo que o ADA apresentado em 22/01/2004 (antes da ciência do lançamento, que se deu 23/11/2006 e decorre de malha) deve ser considerado válido para fins de comprovação da área de preservação permanente informada pela contribuinte na DITR/2002.

Este entendimento está se consolidando no âmbito da Segunda Turma da CSRF, conforme ilustra a ementa do acórdão nº 9202-02.011, proferido em 20/03/2012, Relator o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2002*

*ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.*

*Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.*

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.*

*Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.*

*Recurso especial negado.*

No voto condutor deste julgado, o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira consignou o seguinte:

*No entanto, a jurisprudência deste Colegiado vem firmando o entendimento de que, após a alteração introduzida pela Lei nº 10.165/2000, em que pese à legislação de regência impor a existência do ADA, para fins de fruição do benefício fiscal em comento, em momento algum se reportou ao prazo para tanto. Neste sentido, vários são os julgados que vem acolhendo a*

*pretensão do contribuinte, reconhecendo a isenção de tais áreas, ainda que apresentado ADA intempestivo, como se vislumbra na hipótese dos autos.*

*A corroborar este entendimento, ressalta-se que a Instrução Normativa SRF nº 659, de 11/07/2006, não faz qualquer referência a prazo para requisição do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, somente exigindo a apresentação de referido documento, ao contrário do estipulado nas Instruções Normativas SRF nºs 43/1997 e 67/1997, as quais prescreviam o prazo de 06 (Seis) meses, contados da data da entrega da DITR, para protocolização do requerimento do ADA.*

*Assim, inobstante Instruções Normativas não vincularem este Órgão, tratando-se de legislação mais recente impõe-se a sua observância, inclusive para fatos geradores pretéritos, com arrimo no artigo 106 do Código Tributário, reforçando a tese em favor do contribuinte, que apresentou ADA, às fls. 63, contemplando a área objeto da demanda, ainda que intempestivamente, datado de 17/08/2006 (posterior ao início da ação fiscal).*

*Por sua vez, o que torna ainda mais digno de realce relativamente a área de reserva legal, é que o contribuinte trouxe à baila documentos comprobatórios de sua existência, dando conta inclusive que a averbação fora procedida anteriormente ao fato gerador do tributo, em 30/06/2000, como se contata da Certidão da Matrícula do Imóvel, às fls. 62.*

Sob minha ótica, ainda que a apresentação do ADA tenha ocorrido em 22/01/2004 e a discussão esteja relacionada ao exercício 2002, não pode ser mantida a glosa da área de preservação permanente (equivocadamente declarada como sendo de utilização limitada), cujo fundamento repousa apenas neste fato.

É preciso ressaltar, novamente, que a interessada firmou Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF em 13/06/1986, com relação à área de preservação permanente de 434,04 hectares.

Entendo, pois, que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Gonçalo Bonet Allage

CÓPIA